



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.032574/90-81  
Recurso nº : 11.376 - Voluntário  
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Exs. de 1986 e 1987  
Recorrente : ROHN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 18 de setembro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.904

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA**

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

**TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD**

Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro e julho de 1991, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROHN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.032574/90-81  
Acórdão nº : 103-18.904  
Recurso nº : 11.376  
Recorrente : ROHN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

**RELATÓRIO E VOTO**

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ROHN INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 43.454.818/0001-97, com domicílio tributário na Alameda Rio Negro, 1356, Alphaville, São Paulo/SP, em 22/11/96, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 25/10/96.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 11, retificado pelo de fls. 48, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de Cr\$ 2.664.082,84, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercícios de 1986 e 1987, na forma prevista no art. 3º, alínea "a", § 1º, da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que culminou com a lavratura dos autos de infração de que tratam os processos nºs 10880.032572/90-55 (IPI) e 10880.032573/90-18 (IRPJ).

A Procuradoria da Fazenda Nacional oferece, nos termos da Portaria MF nº 180/96, as contra-razões ao recurso voluntário (fls. 198).

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 16/09/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.872



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.032574/90-81  
Acórdão nº : 103-18.904

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Adite-se, por oportuno, que no período retromencionado incidem juros de mora calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês na forma do art. 161 do C.T.N.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1997.

*Sandra Maria Dias Nunes*  
SANDRA MARIA DIAS NUNES

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke at the end.